

**PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 851 DE 04
JULHO DE 2019.**

Altera as Leis n. 439, de 2 janeiro de 2008 – que institui o Plano Diretor de Santana do Riacho – nº 293, de 1 de junho de 2001 – que institui o uso e ocupação do solo de Santana do Riacho – e nº 457, de 28 de agosto de 2006 – que institui o parcelamento do solo urbano no município de Santana do Riacho –; estabelece o zoneamento municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Santana do Riacho, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 6º à Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Executivo poderá determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano, observando as potencialidade e características das diferentes zonas e macrozonas do município, visando ao cumprimento de sua função social.

§1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo o aproveitamento seja inferior ao definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

§2º - O instrumento previsto no caput deste artigo poderá ser aplicado nas Áreas Especiais de Ocupação Preferencial, conforme Anexos 08 e 11.

§3º - Os proprietários serão notificados do ato de aplicação deste instrumento conforme estabelece a Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

§4º - Os imóveis alcançados pelo instrumento previsto no caput deste artigo poderão ser destinados, a partir do art. 24-E desta Lei, para:

I – Regularização fundiária;

II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

IV – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 2º. O art. 10 à Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Define-se como direito de preempção a prioridade do município na aquisição de imóveis para implantação de planos, programas e projetos de interesse público.

§1º - O direito de preempção previsto neste artigo, poderá ser utilizado sobre as áreas previstas no Anexo 08.

§2º - Para o exercício do instrumento do direito de preempção neste artigo, o Poder Público Municipal poderá constituir parceria com o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º. Os arts. 12-A e 12-B da Lei n. 618 de 30 de dezembro de 2014 e pelo art. 1º da Lei n. 670, de 11 de novembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A – Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança, com o objetivo de estabelecer, previamente, os efeitos positivos e negativos resultantes de empreendimentos públicos ou privados, quanto à qualidade de vida da população residente em Santana do Riacho.

§1º - O Poder Público Municipal definirá por lei quais empreendimentos ou atividades públicos ou privados estarão sujeitas ao EIV.

§ 2º - Enquanto o EIV não for regulamentado por lei municipal nos termos do §1º deste artigo, os órgãos competentes pela política de meio ambiente e desenvolvimento urbano, seguirão a classificação para fins de licenciamento e autorização de empreendimentos e atividades públicos ou privados conforme a Deliberação Normativa n. 217, de 6 de dezembro de 2017 do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

§3º - São obrigatórios em atendimento ao §2º deste artigo a elaboração de EIV para os empreendimentos:

I – Empreendimentos industriais de grande, médio e pequeno porte, conforme qualificação de seu contrato social;

II – Loteamentos, parcelamentos do solo urbano para fins de constituição de empreendimentos imobiliários acima de 5,00un (cinco unidades) residenciais;

III – Atividades turísticas de grande impacto ambiental a serem definidas em lei específica a qual se refere o §1º deste artigo.

§4º - O EIV é obrigatório para os empreendimentos ou atividades classificadas nos termos do §2º deste artigo que ocorram em todo o território do município de Santana do Riacho.

§4º - Órgão competente poderá no procedimento administrativo definir se o empreendimento será submetido ao EIV ou ao EIA.

§5º - Os custos para a elaboração do EIV são de responsabilidade dos empreendedores requerentes.

Art. 12-B – O EIV é procedimento administrativo instaurado para a avaliação pública dos empreendimentos e atividades públicos e privados que necessitem de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de acordo com o art. 11-A.

§1º - O EIV será analisado por equipe técnica competente da administração pública do Município, que elaborará parecer a ser encaminhado para a avaliação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

§2º - A aprovação do CODEMA autoriza o Poder Executivo municipal a emitir licença autorizando o empreendimento nos termos exigidos e definidos pelo CODEMA.

Art. 4º. Acrescentam-se os arts. 12-B-1 a 12-B-3 à Lei n. 618 de dezembro de 2014:

Art. 12-B-1 – Os Órgãos municipais técnicos e competentes (no mínimo, Secretarias de Obras e Meio Ambiente) receberão o EIV do requerente de empreendimento ou atividade, que deverá abordar a análise de, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I – Adensamento populacional;
- II – Equipamentos urbanos e comunitários;
- III – Uso e ocupação do solo;
- IV – Valorização imobiliária;
- V – Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – Ventilação e iluminação;
- VII – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- IX – Síntese do empreendimento considerando todos os itens anteriores.

§1º. O órgão municipal competente emitirá parecer técnico sobre o requerimento contendo os seguintes elementos:

- I – conferência da viabilidade técnica do empreendimento, conforme os aspectos urbanísticos e ambientais;
- II – indicação de condicionantes ou compensações necessárias para a viabilidade e adequabilidade do empreendimento.

§2º - Sendo verificada a ausência de quaisquer informações dos conteúdos mínimos, o órgão municipal competente encaminhará Parecer Técnico ao requerente solicitando as adequações necessárias.

§3º - A ausência de quaisquer documentos exigidos pelo órgão municipal competente ocasiona o indeferimento obrigatório do requerimento.

§4º - Todos os documentos de requerimento do EIV deverão ser entregues em cópias digitais.

§5º - A Prefeitura deverá implantar consulta virtual dos documentos que se referem o §4º deste artigo por meio do seu site eletrônico.

§6º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e outros estudos ambientais, requeridos nos termos da legislação ambiental nacional, estadual ou municipal.

Art. 12-B-2 – Após a elaboração do Parecer Técnico previsto no art. 12-B-1, o órgão municipal competente o encaminhará para avaliação do CODEMA, que poderá decidir:

- I – Indeferimento do requerimento;
 - II – Aprovação integral: empreendimento aprovado sem demanda por estudos complementares ou condicionantes;
 - III – Aprovação parcial com a imposição de medidas compensatórias e mitigatórias.
- §1º - As decisões do CODEMA poderão ser recorridas em prazo de 30 dias à publicação da decisão.
- §2º - O recurso será interposto ao CODEMA.
- §3º - Será atribuído ao recurso interposto relator diferente ao inicialmente designado.
- §4º - O CODEMA poderá solicitar informações e contribuições por ofício de qualquer membro do Poder Público Municipal.

Art. 12-B-3 – O EIV terá validade apenas para a atividade que se pretenda implantar num determinado imóvel ou área e vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Após esse prazo, a Prefeitura poderá solicitar novo estudo e / ou informações complementares.

Art. 5º. Acrescenta-se o art. 12-I à Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008:

Art. 12-I – A regularização fundiária no município de Santana do Riacho será realizada nos termos da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017.

§1º - O instrumento apenas poderá ser aplicado em Áreas Especiais, nos termos do art. 24-E desta Lei;

§2º - Caberá ao Poder Público decidir se a regularização fundiária se dará por Interesse Especial ou Interesse Social;

§3º - Sem prejuízo a esta Lei, o município deverá delimitar as áreas e realizar os estudos técnicos necessários para proceder com a regularização fundiária em áreas do parcelamento irregular do solo, respeitando o marco temporal descrito na Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 4º - Os instrumentos de regularização que compõem o caput deste artigo apenas poderão ser utilizados em loteamentos irregulares iniciados até 22 de dezembro de 2017.

Art. 6º. Acrescenta-se o art. 13-A à Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008:

“Art. 13-A. São instrumentos de planejamento territorial que organizam, adequam e controlam o território do município de Santana do Riacho:

- I – Macrozoneamento;
- II – Zoneamento;
- III – Áreas Especiais;

§1º - O macrozoneamento é a divisão de todo o território municipal em macrozonas que estabelece nas áreas urbanas e rurais diretrizes aplicáveis ao parcelamento, uso e

ocupação do solo urbano em observância às regras de direito ambiental, agrário e urbanístico dispostas em âmbito federal, estadual e municipal.

§2º - O zoneamento é a divisão da macrozona urbana em zonas específicas e estabelece as diretrizes e parâmetros urbanísticos aplicáveis ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

§3º - As Áreas Especiais são sobrezoneamentos com a finalidade de identificar espaços no território do município que demandam diretrizes ou parâmetros diferenciados em decorrência das características específicas que possuem no território municipal.”

Art. 7º. Os arts. 14, 15, 17 e 18 da Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As macrozonas diferenciam as áreas urbanas e rurais e estabelecem diretrizes ou parâmetros conforme as características de suas áreas.

§1º - As macrozonas estão delimitadas no Anexo 02 desta Lei.

§2º – São diretrizes para a delimitação das macrozonas:

I – A adequação ao zoneamento da APA Morro da Pedreira;

II – A identificação e diferenciação dos usos ambientais, rurais e urbanos no território municipal;

III – O reconhecimento de áreas de preservação e proteção ambiental de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor e a legislação ambiental, agrária e urbanística de âmbito federal, estadual e municipal;

IV – A identificação do crescimento urbano no município e sua contenção para promover o máximo aproveitamento do solo, dispensando a necessidade de ampliação do perímetro urbano.

Art. 15. São macrozonas do município de Santana do Riacho:

I – Macrozona de Vida Silvestre – MZVS;

II – Macrozona de Preservação Ambiental – MZPA;

III – Macrozona Rural Controlada – MZRC;

IV – Macrozona Rural – MZR;

V – Macrozona Urbana – MZU;

VI – Macrozona de Expansão Urbana – MZEU;

§1º – A Macrozona Urbana – MZU – corresponde aos perímetros urbanos do município de Santana do Riacho.

§2º - Os parâmetros aplicados à cada Macrozona de acordo com artigos seguintes estão organizados no Anexo 01 desta Lei.

Art. 16. A Macrozona de Vida Silvestre – MZVS – definida na APA Morro da Pedreira, corresponde aos “quatro grupos distintos de paredões e portões rochosos de metacalcário genericamente conhecidos como “Morro da Pedreira” e ao complexo vegetacional denominado campos rupestres, definido por um recorte baseado em cotas altimétricas, acima de 900,00m (novecentos metros) na face oeste e de 1200,00m (mil e duzentos metros) na face leste da porção da Serra do Espinhaço inserida na APA Morro da Pedreira, contígua ao Parque Nacional Serra do Cipó.

§1º - São diretrizes da Macrozona de Vida Silvestre – MZVS:

I – Preservar os recursos naturais e viabilizar a pesquisa científica e as atividades de educação ambiental e de turismo de baixo impacto;

II – Promover o uso racional do solo, visando a uma ocupação planejada e ambientalmente sustentável, e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos naturais;

III– Preservar os mananciais, em especial a região de suas nascentes, localizadas nos campos rupestres;

IV – Priorizar ações de saneamento ambiental e educação ambiental.

§2º - É proibida a atividade degradadora ou causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da biota, ressalvados os casos de prévia autorização, expedida em caráter excepcional pelo Instituto Chico Mendes (Decreto Federal nº 9.891 de 1990).

§3º - São proibidas as técnicas de implantação de culturas, pastagens e o manejo agropecuário que potencializem os processos erosivos (Decreto nº 98.891, de 26/01/1990).

§4º - São proibidas abertura de canais e retificação de rios, aterros em geral e sanitários, comércio, indústria e serviços de médio e grande porte e/ou potencialmente poluidores e exploração mineral.

§5º - Retiradas de cascalho, areia, pedra e terra para fins de obras de utilidade pública e de interesse social poderão ser permitidas mediante autorização da APA Morro da Pedreira e Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e atender legislação pertinente.

§6º - A autorização a qual se refere o §5º será solicitada ao órgão municipal competente e avaliada pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA –, que após aprovação, remeterá a APA Morro da Pedreira para avaliação e, se possível, autorização.

Art. 17. Macrozona de Preservação Ambiental – MZPA – corresponde às áreas que incluem as várias fitofisionomias características associadas ao Cerrado brasileiro – campo limpo, campo sujo, campo cerrado, cerrado stricto sensu e cerradões; além de capões de mata semidecídua; matas ciliares e matas secas.

§1º - São diretrizes da Macrozona de Preservação Ambiental – MZPA:

I – Contribuir para a manutenção da diversidade genética e de espécies da biota;

II – Conservar os remanescentes de vegetação nativa que tenham alto valor estratégico para promover a conectividade, a proteção da biodiversidade e a conservação dos recursos hídricos;

- III – Promover a pesquisa científica e a educação ambiental;
- IV – Estimular o desenvolvimento do turismo sustentável;
- V – Promover a adequação ambiental das propriedades rurais;
- VI – Promover o uso sustentável dos recursos naturais por meio do incentivo e apoio ao estabelecimento/ incremento das atividades agroecológicas (sistemas agroflorestais, agricultura orgânica etc.) e de práticas de conservação do solo e da água;
- VII – Adequar os processos produtivos às normas gerais da APA;
- VIII – Assegurar a função social rural das propriedades presentes nessa Zona.

§2º - Não serão permitidos usos urbanos para fins de parcelamento ou loteamento, exceto quando as áreas forem identificadas como de regularização fundiária nos termos da Lei Federal n. 13.465, de 2017 e esta Lei.

§3º - As atividades passíveis de licenciamento ambiental, assim consideradas nesta e demais Leis, necessitam de autorização do CODEMA e da APA Morro da Pedreira quando estiver inserido nesta Unidade de Conservação.

§4º - Dependem de prévia autorização da APA Morro da Pedreira: obras de terraplanagem, aberturas de vias de comunicação, construção de estradas locais e pontes; instalação de linhas de energia, abertura de canais e barragens em cursos d'água; atividades minerárias; grandes escavações e obras que causem alterações ambientais.

Art. 18. A Macrozona Rural Controlada – MZRC – corresponde às áreas rurais que possuem alguns serviços urbanos e aspectos predominantes do bioma Cerrado descritos na APA Morro da Pedreira

§1º - São diretrizes da Macrozona de Uso Rural Controlado – MZRC:

- I – Contribuir para a manutenção da diversidade genética e de espécies da biota;
- II – Conservar os remanescentes de vegetação nativa que tenham alto valor estratégico para promover a conectividade, a proteção da biodiversidade e a conservação dos recursos hídricos;
- III – Promover a pesquisa científica e a educação ambiental;
- IV – Estimular o desenvolvimento do turismo sustentável;
- V – Promover o uso sustentável dos recursos naturais por meio do incentivo e apoio ao estabelecimento/ incremento das atividades agroecológicas (sistemas agroflorestais, agricultura orgânica etc.) e de práticas de conservação do solo e da água;
- VII – Adequar os processos produtivos às normas gerais da APA Morro da Pedreira;
- VIII – Assegurar a função social rural das propriedades presentes nessa Zona;
- IX – Estimular formas sustentáveis de abastecimento e provisão de saneamento básico, conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Santana do Riacho.

§2º - Não serão permitidos usos urbanos para fins de parcelamento ou loteamento, exceto quando as áreas forem identificadas como de regularização fundiária nos termos da Lei Federal n. 13.465, de 2017 e esta Lei.

§3º - As atividades passíveis de licenciamento ambiental, assim consideradas nesta e demais Leis, necessitam de autorização do CODEMA e da APA Morro da Pedreira quando estiver inserido nesta Unidade de Conservação.

§4º - Dependem de prévia autorização da APA Morro da Pedreira: obras de terraplanagem, aberturas de vias de comunicação, construção de estradas locais e pontes; instalação de linhas de energia, abertura de canais e barragens em cursos d'água; atividades minerárias; grandes escavações e obras que causem alterações ambientais.

Art. 8º. Incluem-se os artigos 18-A, 18-B, 18-C e 18-D na Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008:

Art. 18-A – A Macrozona Rural – MZR – correspondem às áreas rurais remanescentes que não possuem implicações da APA Morro da Pedreira.

§1º - São diretrizes da Macrozona Rural – MZR:

I – Promover o planejamento e desenvolvimento de arranjos produtivos locais com foco na agricultura familiar, turismo, e outras atividades rurais, especialmente aquelas realizadas por meio de práticas agroecológicas;

II – Apoiar ações de escoamento, beneficiamento e comercialização da produção agropastoril;

III - Incentivar a modernização da cadeia produtiva agrícola do município;

IV – Fomentar outras atividades econômicas de baixo impacto socioambiental.

Art. 18-B – A Macrozona Urbana – MZU – delimita o perímetro urbano do município de Santana do Riacho.

§1º - O zoneamento urbano presente nesta Lei se aplica apenas na Macrozona Urbana.

§2º - Os empreendimentos de impacto permitidos, conforme o zoneamento urbano, deverão realizar e apresentar ao órgão municipal competente Estudo de Impacto de Vizinhança nos termos da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 18-C – A Macrozona de Expansão Urbana – MZEU – delimita as áreas nas quais serão destinadas à futura ampliação das áreas urbanas do município.

§1º - A conversão em área urbana dentro da MZEU deverá obrigatoriamente seguir os procedimentos exigidos pelo art. 42-B da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§2º - A alteração de áreas dentro da MZEU para zona urbana deverá exigir a cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso prevista no art. 29 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§3º - A conversão em área urbana dentro da APA Morro da Pedreira deverá ter anuência do órgão gestor desta Unidade de Conservação.

Art. 18-D – São parâmetros aplicáveis, dispostos no Anexo 01 desta Lei, à Macrozona de Vida Silvestre, Macrozona de Preservação Ambiental, Macrozona de Uso Rural Controlado, Macrozona Rural:

I – O lote não poderá ter tamanho inferior a fração mínima de parcelamento definida pela Lei Federal 5.868 de 12 de dezembro de 1972 e pela Lei 4504 de 30 de Novembro de 1964.

Parágrafo único – Os loteamentos nas Macrozonas do caput deste artigo, que não preencham os requisitos de uso exclusivo agrário nos termos da Lei Federal n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra – a Instrução Normativa/INCRA n. 82, de 27 de março de 2015, deverão ser submetidos à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal de Santana do Riacho.

Art. 9º - Os arts. 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei n. 439, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – São diretrizes do zoneamento urbano do município de Santana do Riacho:

I – O estímulo à multiplicidade de usos, de acordo com a predominância local e a capacidade urbanística e ambiental;

II – A justa distribuição dos ônus e bônus da urbanização;

III – O aproveitamento sustentável do solo urbano, compatibilizando o crescimento urbano com a disponibilidade de infraestrutura e serviços para evitar a ampliação desnecessária do perímetro urbano;

IV – A melhoria da infraestrutura de saneamento ambiental nos termos do Plano Municipal de Saneamento;

V – A conformidade das edificações de acordo com a legislação urbanística e os termos desta Lei;

VI – A promoção de melhorias da infraestrutura urbana, especialmente de saneamento básico, saúde, segurança, iluminação e habitação, buscando a menor dependência da comunidade em relação à sede municipal.

Art. 20 – O zoneamento urbano possui as seguintes zonas:

I – Zona de Proteção Ambiental 1 – ZPAM-1;

II – Zona de Proteção Ambiental 2 – ZPAM-2;

III – Zona Residencial e de Hospedagem 1 – ZRH-1;

IV – Zona Residencial e de Hospedagem 2 – ZRH-2;

V – Zona Residencial e de Hospedagem 3 – ZRH-3;

VI – Zona Residencial e de Hospedagem 4 – ZRH-4;

VII – Zona de Uso Comercial e de Serviços – ZCS;

VIII – Zona de Indústria e Comércio – ZIC;

IX – Zona Institucional e Uso Coletivo – ZIUC;

§1º - A delimitação do zoneamento urbano dentro da Macrozona Urbana encontra-se nos Anexos 04, 05, 06 e 07 desta Lei.

§2º - Os parâmetros aplicados à cada zona de acordo com artigos seguintes estão organizados no Anexo 01 desta Lei.

Art. 21 – A Zona de Proteção Ambiental 1 – ZPAM-1 – é caracterizada por áreas privadas de relevância ambiental, nas quais deve-se estimular a baixa densidade e alta permeabilidade, sendo aplicados os seguintes parâmetros:

I - Lote mínimo de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento é de 0,3 à área do lote;

III - Altimetria máxima é de 7,00m (sete metros);

IV - Área permeável equivalente ou superior à 80% da área do lote.

§1º - As intervenções em ZPAM-1 deverão ser autorizadas pelos órgãos competentes (Secretaria de Obras e Meio Ambiente) do Poder Municipal, podendo este solicitar o Estudo de Impacto de Vizinhança e/ou Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 22 – A Zona de Proteção Ambiental 2 – ZPAM-2 – corresponde às áreas públicas de relevância ambiental, nas quais deve-se estimular a baixa densidade e ocupação, destinando-as preponderantemente a usos coletivos voltados à política municipal de meio ambiente.

§1º - É vedada a edificação na ZPAM-2;

§2º - Apenas será permitido edificar, exceção ao §1º deste artigo, para a implantação de equipamentos institucionais de suporte à manutenção da área, sendo esta edificação submetida à aprovação pelo órgão competente do Poder Municipal.

Art. 23 – A Zona Residencial e de Hospedagem 1 – ZRH-1 – corresponde às áreas urbanas consolidadas de uso predominantemente residencial de maior densidade e disponibilidade de infraestrutura que devem ter a ocupação estimulada, sendo parâmetros para sua ocupação:

I – Lote equivalente à 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – Coeficiente de aproveitamento equivalente à 1,0;

III – Taxa de permeabilidade 30% à área do lote;

IV – Altimetria máxima de 7,00m (sete metros);

V – As Vias Locais ou trecho de baixo volume de tráfego, poderão ter largura mínima de 9,00m (nove metros), incluindo nesta largura, passeio com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada lado.

Parágrafo único – São permitidos usos comerciais e de serviços de baixo impacto, autorizados pelo órgão competente do Poder Público municipal.

Art. 24 – A Zona Residencial e de Hospedagem 2 – ZRH-2 – corresponde às áreas urbanas consolidadas de uso predominantemente residencial, ou em vazios urbanos com disponibilidade de infraestrutura, é caracterizada pela multiplicidade de usos orientados às atividades turísticas e rurais dentro da zona urbana.

Parágrafo único - São parâmetros da ZRH-2:

I – Lote equivalente à 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II – Coeficiente de aproveitamento equivalente à 1,0.

III – Taxa de Permeabilidade 40% à área do lote;

IV – Altimetria máxima de 7,00m (sete metros);

V – As Vias Locais ou trecho de baixo volume de tráfego, poderão ter largura mínima de 9,00m (nove metros), incluindo nesta largura, passeio com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada lado;

VI – 15% da área líquida dos lotes destinadas à habitação de interesse social, de acordo com o art. 97-A desta Lei.

Parágrafo único – São permitidos usos comerciais e de serviços de baixo impacto, autorizados pelo órgão competente do Poder Público municipal.

Art. 10 - Incluem-se os arts. 24-A a 24-O na Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008.

Art. 24-A – A Zona Residencial e de Hospedagem 3 – ZRH-3 – corresponde às áreas urbanas desocupadas ou parceladas, porém pouco ocupadas, e em vulnerabilidade ambiental ou contíguas a Unidades de Conservação, nas quais deve-se estimular a baixa densidade e alta permeabilidade, sendo seus parâmetros:

I – Lote equivalente à 1.000,00m² (mil metros quadrados);

II – Coeficiente de aproveitamento equivalente à 0,8;

III – Taxa de permeabilidade 60% à área do lote;

IV – Altimetria máxima de 7,00m (sete metros);

V – As Vias Locais ou trecho de baixo volume de tráfego, poderão ter largura mínima de 13,80m (treze metros e oitenta centímetros), incluindo nesta largura, passeio com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para cada lado;

VI – 15% da área líquida dos lotes destinadas à habitação de interesse social, de acordo com o art. 97-A desta Lei.

Parágrafo único – São permitidos usos comerciais e de serviços de baixo impacto, desde que autorizados pelo órgão competente do Poder Público municipal.

Art. 24-B – A Zona Residencial e de Hospedagem 4 – ZRH-4 – apresenta-se em áreas de recarga dos rios, sendo de baixa densidade e pouco ocupada, exposta a focos de irregularidade fundiária e com baixa disponibilidade de infraestrutura urbana e de serviços, sendo desestimulada a ocupação.

§1º - São parâmetros da ZRH-4:

- I – Lote equivalente à 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- II – Coeficiente de aproveitamento equivalente à 0,3;
- III – Taxa de permeabilidade 80% à área do lote;
- IV – Altimetria máxima de 7,00m (sete metros).

Parágrafo único – Serão permitidos usos comerciais e de serviços de baixo impacto, desde que autorizados pelo órgão competente do Poder Público municipal.

Art. 24-C – A Zona de Uso Comercial e de Serviços – ZCS – abrange áreas urbanas predominantemente de uso comercial e de serviços voltados ao atendimento das principais demandas dos moradores de Santana do Riacho, sendo seus parâmetros:

- I – Lote equivalente à 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);
- II – Coeficiente de aproveitamento equivalente à 1,0;
- III – Taxa de permeabilidade 30% à área do lote;
- IV – Altimetria máxima de 7,00m (sete metros).

§1º – Usos residenciais são permitidos na ZCS, desde que de acordo com os parâmetros estabelecidos nos incisos deste artigo.

§2º - As atividades comerciais e de serviço deverão ser autorizadas pelo órgão competente do Poder Público municipal.

Art. 24-D – A Zona de Indústria e Comercio – ZIC – ocorre em áreas destinadas a implantação de indústrias de pequeno porte e baixo potencial poluente e empreendimentos comerciais de maior impacto, sendo seus parâmetros:

- I – Lote equivalente à 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- II – Coeficiente de aproveitamento equivalente à 1,0;
- III – Taxa de permeabilidade 30% à área do lote;
- IV – Altimetria máxima de 7,00m (sete metros).

§1º - Os empreendimentos industriais ou comerciais permitidos na ZIC serão definidos por lei municipal.

§2º - Enquanto não houver a regulamentação prevista no §1º deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA – para fins de licenciamento e autorização, avaliará os empreendimentos na ZIC a partir da Deliberação Normativa n. 217, de 6 de dezembro de 2017 do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

- I – São permitidas apenas atividades de até classe 2;
- II – Não permitir implementação de atividades minerárias no município, salvo para extração de cascalho com exclusivo objetivo de manutenção de vias primárias no município.

§3º - Os empreendimentos realizados na ZIC deverão se submeter a licenciamento ambiental e urbanístico mediante apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e/ou licenciamento ambiental com apresentação de Estudo de Impacto Ambiental no

âmbito estadual conforme Deliberação Normativa n. 217, de 6 de dezembro de 2017 do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Art. 24-D – A Zona Institucional e de Uso Coletivo – ZIUC – delimita-se sobre as áreas de uso institucional do município, ou áreas de uso coletivo, na qual deve-se estimular a implantação de equipamentos comunitários de proteção ambiental, turismo e lazer.

§1º - As áreas não são passíveis de parcelamento.

§2º - São permitidas edificações apenas para suporte e manutenção dos espaços institucionais.

§3º - As edificações necessárias que trata §2º deste artigo, deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

§4º - Poderá ser aplicado o parcelamento, edificação e utilização compulsórios nas áreas de propriedade privada da ZIUC.

Seção II-A – Do Sobrezoneamento – As Áreas Especiais

Art. 24-E – As Áreas Especiais tipo sobrezoneamento foram aplicadas sobre as Macrozonas indicadas nos Anexos 02 e 03; e aplicadas em zonas urbanas, indicadas nos Anexos 08, 09, 10 e 11, com as seguintes finalidades:

I – Indicar áreas destinadas à aplicação de instrumentos de política urbana;

II – Identificar áreas irregulares destinadas à regularização nos termos da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – Identificar áreas para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

IV – Identificar áreas prioritárias para conservação e proteção ambiental que demandem políticas e diretrizes específicas;

V – Identificar áreas para a criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

VI – Identificar áreas de interesse público.

§1º - As Áreas Especiais podem definir diretrizes e parâmetros específicos para realizar suas finalidades.

§2º - As Áreas Especiais apenas podem ser delimitadas pelo Plano Diretor.

Art. 24-F – São Áreas Especiais do município de Santana do Riacho:

I – Área Especial Mãe D'Água;

II – Área Especial Caminho do Lajeado;

III – Área Especial da Serra do Breu (Serra da Lapinha);

IV – Área Especial Riachinho;

V – Área Especial de Interesse Social;

- VI – Área Especial de Estruturação;
- VII – Área Especial de Ocupação Preferencial;
- VIII – Área Especial de Urbanização Específica e
- IX – Área Especial Cerrado da Vargem Grande.

Art. 24-G – A Área Especial Mãe D'água corresponde ao loteamento da Mãe D'Água próximo ao distrito da Serra do Cipó, tem como finalidade promover a regularização nos termos do inciso II do art. 24-E desta Lei.

§1º - Deverá ser aplicada a modalidade Reurb-E da n. 13.465, de 11 de julho de 2017, com as seguintes diretrizes:

I – Os lotes ocupados poderão ser regularizados em suas dimensões atuais, respeitando a taxa de permeabilidade de 98% e altura não superior a 4,00m (quatro metros).

II – Os lotes não ocupados deverão se adequar ao loteamento rural, sendo consolidados com área mínima de 2,00ha (dois hectares), conforme estabelece a fração mínima de parcelamento pela Lei Federal n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972

§2º - Deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo, considerando a área mínima do Lote estabelecido pelo INCRA (dois hectares):

I – A taxa de permeabilidade não será inferior à 98%;

II – **A altura máxima da edificação não deverá ultrapassar 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).**

III – A área construída não deverá ultrapassar 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) e somente será permitida a construção de uma unidade residencial.

Art. 24-H – A Área Especial Caminho do Lajeado corresponde à área de ocupação de baixa densidade consolidada na Lapinha da Serra e tem como finalidade estabelecer a criação de parâmetros de uso e ocupação do solo e promover a regularização nos termos do inciso II do art. 24-E desta Lei.

§1º - Deverá ser aplicada a modalidade Reurb-E da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017 com as seguintes diretrizes:

I – Os lotes ocupados até 22 de dezembro de 2016 poderão ser regularizados conforme diretrizes desta Lei.

II – Os lotes não ocupados deverão se adequar ao loteamento rural, sendo consolidados com área mínima de 2,00ha (dois hectares), conforme estabelece a fração mínima de parcelamento pela Lei Federal n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972, Lei 4504 de 30 de Novembro de 1964.

§2º - Deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo, considerando a área mínima do Lote estabelecido pelo INCRA 2,00ha (dois hectares):

I – A taxa de permeabilidade não será inferior à 98% para os lotes não ocupados.

II – **A altura máxima da edificação não deverá ultrapassar 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).**

III – A área construída não deverá ultrapassar 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) e somente será permitida a construção de uma unidade residencial.

Art. 24-I – A Área Especial da Serra do Breu (Serra da Lapinha), corresponde à área de importância ambiental e paisagística no povoado da Lapinha, tem como finalidade a proteção paisagística nos termos dos incisos IV e V do art. 24-E desta Lei, bem como em atendimento a Lei Municipal nº 512/2011, que definiu a área como Monumento Natural Municipal.

Parágrafo Único – O Município de Santana do Riacho promoverá o estudo técnico na área descrita no caput, a fim de promover as intervenções necessárias, sempre em conjunto com os proprietários.

Art. 24-J – A Área Especial Riachinho localiza-se sobre o reservatório projetado da Pequena Central Hidrelétrica – PCH – Coronel Américo Teixeira.

§1º - O empreendimento energético deverá prever a utilização da água do reservatório para o abastecimento de água da macrozona urbana no povoado da Lapinha.

§2º - O empreendimento previsto no caput deste artigo deverá se compatibilizar com a Lei n. 630, de 5 de maio de 2015 – Plano Municipal de Saneamento Básico.

§3º - Os órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental da PCH Coronel Américo Teixeira deverão ser informados por notificação extrajudicial via ofício do Plano Municipal de Saneamento Básico de Santana do Riacho e as demais disposições desta Lei.

Art. 24-K– As Áreas Especiais de Interesse Social ocorrem em locais que possuam necessidade de regularização fundiária de interesse social ou apresentem condições favoráveis para a implementação de programas habitacionais específicos à realidade municipal.

§1º - As Áreas Especiais de Interesse Social tem a finalidade disposta nos incisos I e II do art. 24-E desta Lei.

§2º - Nestas áreas poderão ser aplicadas as regras para a Reurb-S da Lei nº. 13.465, de 11 de julho de 2017.

§3º - O projeto urbanístico para regularização exigidos no §2º deste artigo deverá elaborar diretrizes e políticas para garantir a qualidade ambiental do município.

§4º - As possíveis Áreas Institucionais a serem implementadas dentro da Área Especial de Interesse Social do Cerrado na Serra Cipó, não serão passíveis de alienação, bem como serão agregadas às respectivas Áreas Verdes em caso de novos Parcelamentos do Solo.

Art. 24-L- As Áreas Especiais de Estruturação tem a finalidade de orientar e estimular políticas e investimentos públicos em centralidades verificadas nas localidades da Sede Municipal, distrito Serra do Cipó e Mangabeiras que acumulam potencialidades econômicas em virtude de suas características históricas, sociais, culturais, ambientais e de disposição de infraestrutura favorável.

§1º - Promover a interação social, a diversidade e a cultura local;

§2º - Promover políticas e investimentos para fortalecer os Patrimônios Histórico, Cultural e Ambiental no território;

§3º - Priorizar essas áreas para investimento público em infraestrutura urbana, mobilidade e melhorias dos espaços públicos;

§4º - Promover o turismo, observando o estímulo de atividades sustentáveis, como cicloturismo, agroturismo entre outros.

Art. 24-M -A Área Especial de Ocupação Preferencial ocorre em áreas vazias com potenciais para a ocupação e aproveitamento ao desenvolvimento de espaços públicos e democráticos na cidade, tendo a finalidade de promover a função social do solo urbano de acordo com os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 24-E desta Lei.

Parágrafo Único – Estas áreas delimitam os locais de aplicação do parcelamento, ocupação e utilização compulsórios, previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 24- N - A Área Especial de Urbanização Específica consiste na área entorno do Rio do Jota tangencial ao perímetro urbano presente na Sede do município de Santana do Riacho.

§1º - Empreendimento imobiliário na área deverá, dentre outras diretrizes definidas pelo Poder Público municipal em suas atribuições legais, seguir os parâmetros definidos para ZRH-4.

§2º - A aprovação de loteamento na Área Especial de Urbanização Específica fica condicionada à aprovação de lei específica municipal nos termos do art. 42-B da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§3º - A lei a que se refere o §2º deste artigo deverá estabelecer a cobrança de Outorga Onerosa de Alteração de Uso.

§4º - Os custos para implantação dos serviços urbanos serão de responsabilidade do empreendedor.

§5º - Após a elaboração e aprovação da lei a que se refere o §2º deste artigo, o empreendimento deverá se submeter Estudo de Impacto de Vizinhança, comprovando atender aos requisitos legais atribuídos à Área Especial de Urbanização Específica presentes neta Lei.

Art.24-O – A Área Especial Cerrado da Vargem Grande corresponde a área próxima ao perímetro urbano da Lapinha, utilizada coletivamente pela população para fins agrícolas ou de lazer.

§1º - O parcelamento do solo é vedado.

§2º - O Poder Público municipal deverá promover os estudos técnicos necessários para converter a Área Especial Cerrado da Vargem Grande em equipamento público destinado às atividades de lazer e uso comunitário para fins de agroecologia; ou a implantação de unidade de conservação.

Art. 11 - O art. 26 da Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – A sede do município, o distrito da Serra do Cipó, os povoados da Lapinha, Mangabeiras serão objetos de planos, programas e projetos específicos, visando sua estruturação e desenvolvimento, considerando:

I – A delimitação de seus perímetros urbanos deverá ser consultada em processos de revisão desta Lei;

.... (NR)

Art. 12 – O §1º do art. 29 da Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a redação:

Art. 29. [...]

§1º - O licenciamento de que trata o inciso X poderá ser atribuído ao Estudo de Impacto Ambiental e de Estudo de Impacto de Vizinhança pelos órgãos competentes, seguido de audiências públicas para a informação e discussão sobre o projeto. (NR)

Art. 13 - Os arts. 37 e 38 da Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, deverá implantar um banco dados ambientais, integrado ao sistema municipal de informações, contendo, entre outras, as seguintes informações:

I - Ações institucionais na área de meio ambiente e de saneamento básico, em estudo e em andamento;

II - Processos de licenciamento de empreendimentos, efetivos ou potencialmente impactantes, com respectivos estudos e relatório de impacto;

III - Atividades de monitoramento ambiental;

IV - Inventário, classificação e cadastramento do patrimônio natural do município, atualizado periodicamente;

V - Cadastro com mapeamento das áreas degradadas urbana e rural, e classificação dos impactos ambientais existentes;

VI - Cadastro das atividades econômicas com potencial poluidor hídrico, do solo, atmosférico e sonoro;

VII - Cadastro classificatório das fontes de poluição sonora e atmosférica;

VIII - Cadastro com mapeamento dos focos de doenças de veiculação animal;

IX - Cadastro com mapeamento dos focos de doenças de veiculação hídrica;

X - Estudos e ações para controle de vetores;

XI - Organizações governamentais federais e estaduais que atuam na área ambiental;

XII - Organizações não-governamentais do município que atuam na área ambiental;

XIII - Legislações ambientais existentes, ao nível federal, estadual e municipal;

XIV - Controle de contratos, de convênios e de outros instrumentos.

§ 1º - O banco de dados ambientais deverá elaborar um mapa contendo todas as Áreas de Preservação Permanente e áreas de vulnerabilidade ambiental.

§ 2º - As áreas identificadas pelo §1º deste artigo serão consideradas prioritárias para a alocação de Reservas Legais nos termos da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal.

§ 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênios ou consórcios com outros entes públicos para elaborar um sistema de assessoramento ao proprietário de Santana do Riacho para seu Cadastro Ambiental Rural. (NR)

Art. 38 – São Unidades de Conservação da Natureza no Município de Santana do Riacho, conforme Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e de acordo com legislação municipal específica:

I - Parque Nacional da Serra do Cipó;

II – Área de Proteção Ambiental Nacional –APA - Morro da Pedreira;

III – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – Mata da Cachoeira;

IV – RPPN Brumas do Espinhaço;

V – RPPN Alto do Palácio;

VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – Ermo das Gerais;

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – Vargem do Rio das Pedras;

VIII – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – Vale do Parauninha;

IX – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – Reserva da Cachoeira (NR);

X – Monumento Natural Serra do Breu.

Art. 14 - Os arts. 43 e 44 da Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Mesmo com a concessão de serviços públicos a empresas especializadas, a qualidade de vida e do ambiente deve ser considerada também como responsabilidade do Município, onde os processos de participação popular e democratização do tratamento das questões ambientais se tornam possíveis na medida do interesse de autoridades e cidadãos.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados aos investimentos em infraestrutura previstos no Orçamento Público Municipal devem ser prioritariamente dedicados à execução do Plano Municipal de Saneamento Básico instituído pela Lei n. 630, de 5 de maio de 2015. (NR)

Art. 44. O sistema de abastecimento de água no município de Santana do Riacho é responsabilidade do Poder Público Municipal, ainda que os serviços de fornecimento sejam dados em concessão a uma empresa especializada.

Parágrafo único: O município de Santana do Riacho deverá implementar integralmente o Plano Municipal de Saneamento Básico instituído pela Lei n. 630, de 5 de maio de 2015. (NR)

Art. 15 - Os arts. 75 e 76 da Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 - Constituem-se em Serviços Urbanos para efeito desta Lei:

- I – Mobilidade urbana
- II - Serviço funerário;
- III - Abastecimento alimentar;
- IV - Segurança pública.

Art. 76 – O município de Santana do Riacho deverá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana nos termos e prazos estipulados pela Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º São diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

- I – A implementação de transporte coletivo intramunicipal conforme a necessidade da população urbana e rural do município;
- II – A previsão de reformulação da infraestrutura viária considerando vias que contemplem os meios de transporte motorizados e não motorizados;
- III – A pavimentação das vias deverá considerar fatores ambientais, devendo ser privilegiados o uso de pavimentação permeável;
- IV - Estimular a formação de ciclovias para deslocamento urbano e fomento do cicloturismo;
- V – Assegurar a integração das áreas urbanas ocupadas, inclusive dos povoados rurais e a acessibilidade da população aos centros de comércio, serviços, empregos e aos equipamentos comunitários;
- VI – Ampliar a cobertura territorial e o nível dos serviços ofertados, acompanhando o crescimento da demanda, sempre incorporando a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;
- VII – Estabelecer programas e projetos de educação no trânsito e de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os portadores de deficiência física e as crianças e facilitando o seu acesso ao sistema de transporte.

Art. 16 – Acrescenta-se o art. 97-A à Lei n. 439, de 2 de janeiro de 2008:

Art. 97-A – A Habitação de Interesse Social poderá ser utilizada como parâmetro urbanístico para novos desmembramentos, parcelamentos e loteamentos.

§1º - O parâmetro que trata o caput deste artigo é definido como o percentual mínimo de habitação de interesse social.

§2º - A área de lotes definidos pelo percentual mínimo de habitação de interesse social é calculada a partir da área líquida dos lotes.

§3º - O percentual mínimo de habitação de interesse social é 15% da área líquida dos lotes em qualquer zoneamento urbano dispostos neta Lei.

§4º - A área líquida dos lotes corresponde à área do loteamento dedicada exclusivamente a lotes, sendo excluída de seu cálculo as áreas comuns e públicas.

§5º - Serão aplicados às áreas destinadas a habitação de interesse social os parâmetros do zoneamento ZRH-1.

§6º - As áreas de infraestrutura urbana básica nas áreas destinadas a habitação de interesse social são de obrigação do empreendedor.

§7º - A transferência das áreas para habitação de interesse social ocorrerá de forma não onerosa ao Poder Público, estabelecida durante o processo de licenciamento urbanístico previsto nesta Lei.

§8º - O Conselho Gestor de Habitação Social estabelecerá as famílias beneficiadas por este instrumento, priorizando aquelas com rendimento mensal de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 17. A redação dos arts. 82, 88, 90, 93, 105, 106, 109, 114 e 115:

Art. 82. Será elaborado o Plano Municipal de Educação, que, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 80 desta Lei e nos artigos 140 a 149 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da educação ministrada no município, atenderá às seguintes diretrizes específicas:

I - Integrar a escola à comunidade através da promoção de eventos que tragam a família à escola e da possibilidade de sua utilização para eventos culturais, dentro de regras pré-determinadas;

II - Promover programas de erradicação do analfabetismo, melhoria da escolaridade da população e redução do índice de repetência, implantando nos diversos povoados do município o “Programa de Educação de Jovens e Adultos”;

III – Implantar e equipar creche municipal;

IV – Buscar, junto ao governo do Estado, a melhoria da qualidade das instalações da rede estadual e manter equipadas as escolas municipais;

V - Buscar o atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais;

VI - Manter parcerias com entidades governamentais, privadas e do terceiro setor visando a consecução do Plano Diretor Municipal de Educação;

VII – Promover a educação ambiental e para a saúde;

VIII – Promover a capacitação profissional estratégica de modo a atender a demanda por mão de obra especializada, gerada pelas principais atividades econômicas do município: turismo e agropecuária;

IX – Promover e assegurar condições para a qualificação e aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;

X - Promover a valorização profissional do corpo docente com a implantação de Plano de Carreira;

XI – Promover estudos visando à implantação de cursos de nível superior no município e/ou dar suporte à realização pelos interessados de cursos à distância;

XII - Integrar e articular o planejamento municipal da educação ao planejamento municipal da cultura, esporte e lazer, saúde e assistência social.

Art. 85. Será elaborado o Plano Municipal de Cultura, que, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 80 desta Lei e nos artigos 153 a 156, da Lei Orgânica do município, que tratam da cultura, atenderá às seguintes diretrizes específicas:

- I - Resgatar, estimular e divulgar o saber popular e a produção cultural tradicional;
- II - Apoiar as iniciativas culturais das escolas e centros comunitários e organizações não governamentais;
- III – Fomentar ações integradas entre o turismo e a cultura, valorizando as manifestações culturais locais;
- IV – Criar uma estrutura de equipamentos culturais públicos no município, tais como teatro, anfiteatro, cinema, biblioteca, etc.
- V – Criar e regulamentar o Fundo Municipal de Cultura;
- VI - Promover programas de qualificação profissional para os recursos humanos envolvidos na gestão das políticas culturais;
- VII - Proteger os bens culturais do município;
- VIII - Integrar e articular o planejamento municipal da cultura ao planejamento municipal da educação, do turismo, da proteção do meio ambiente e da ação social.

Art. 88. Será elaborado o Plano Municipal de Esporte e Lazer, que, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 80 desta Lei e artigos 161 e 162 da Lei Orgânica do Município, que tratam do desporto e do lazer, atenderá às seguintes diretrizes específicas:

- I - Incentivar a prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social;
- II - Buscar parcerias com entidades governamentais, privadas e do terceiro setor para efetivação das ações programadas;
- III - Criar e equipar Praças de Esporte e Lazer nos povoados;
- IV – Incentivar e regulamentar a prática do Esporte de Aventura no município, com vistas à sua ligação ao desenvolvimento do turismo a ele relacionado;
- V - Integrar e articular o planejamento municipal do esporte e lazer ao planejamento municipal da educação, do turismo, da saúde e da assistência social.

Art. 90. Será elaborado o Plano Municipal de Saúde, que, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 80 desta Lei e nos artigos 130 a 136 da Lei Orgânica Municipal que tratam da Saúde, atenderá às seguintes diretrizes específicas:

- I – Promover a organização da Secretaria Municipal de Saúde de forma a obedecer às normas do SUS – Sistema Único de Saúde -, baseado na sua universalização, equidade, integralidade e descentralização no atendimento à população;
- II – Criar, estruturar e equipar a sede da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Assumir o Programa Saúde da Família – PSF – como modelo prioritário para o fortalecimento da atenção básica em todo município;
- IV – Implantar mais uma equipe de Saúde da Família no município, visando atender de forma especial o distrito da Serra do Cipó, fazendo com isto uma cobertura de 100% (cem por cento) da população do município;
- V - Manter programa permanente de melhoria da rede física de equipamentos de saúde pública;
- VI – Manter programa permanente de adequação e capacitação dos recursos humanos para o atendimento médico;

- VII – Manter e incrementar programa permanente de atendimento à área rural do Município;
- VIII – Implementar os princípios e diretrizes do SUS, promovendo a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações e dos serviços prestados, respeitando as diferenças loco-regionais;
- IX – Desenvolver programas e ações de saúde objetivando o atendimento prioritário aos grupos mais vulneráveis aos riscos a saúde;
- X – Assegurar a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde, mudando o perfil epidemiológico do município;
- XI – Articular o sistema de referencia e contra referencia, através da integração entre os diversos níveis e atenção à saúde, garantindo a realização de procedimentos não realizados no município, objetivando a sequência do tratamento necessário;
- XII – Organizar o banco de informações em saúde, possibilitando a avaliação do estado de saúde da comunidade, a tomada das decisões, a avaliação das ações;
- XIII – Estimular a participação do Conselho Municipal de Saúde de forma ativa, ampliando sua colaboração com a Política de Saúde, atuando na fiscalização e acompanhamento das ações desenvolvidas;
- XIV - Promover ações junto a instituições governamentais e não governamentais para manutenção dos estoques de medicamentos necessários ao atendimento à população;
- XV - Buscar o pleno funcionamento do programa de assistência farmacêutica;
- XVI - Desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;
- XVII – Desenvolver ações de conscientização para a população, orientando quanto à melhor utilização da rede pública de saúde, visando racionalizar e tornar mais eficiente o atendimento ao público;
- XVIII - Promover programas de educação sanitária e de combate às drogas, bebidas alcoólicas e cigarros;
- XIX – Priorizar as ações de vigilância em saúde de forma planejada, incorporando à vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e vigilância à saúde do trabalhador;
- XX - Implementar o sistema de vigilância nutricional, priorizando as áreas de risco;
- XXI - Promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica a população;
- XXII - Manter e ampliar o serviço de fisioterapia atendendo a demanda do município;
- XXIII - Promover e incentivar a realização da Conferência Municipal de Saúde, no prazo adequado;
- XXIV - Associar-se a outros municípios na busca de soluções conjuntas para problemas comuns, através do CIS – Consórcios Intermunicipais de Saúde;
- XXV – Dotar o município de pessoal capacitado e equipamentos básicos para atender à demanda das atividades turísticas praticadas na região da Serra do Cipó, a saber: esportes de aventura;
- XXVI – Dotar as Unidades de Saúde da Sede e do distrito da Serra do Cipó de médicos permanentes durante toda a semana e plantonistas aos finais de semana para atendimento de moradores e turistas;
- XXVII - Regulamentar a administração conjunta do Fundo Municipal de Saúde entre a Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal da Saúde;

XXVIII - Integrar e articular o planejamento municipal da saúde ao planejamento municipal da educação, do turismo, do esporte e lazer, da assistência social, ambiental, de saneamento e da habitação.

Art. 93. Será elaborado o Plano Municipal de Assistência Social, visando a promoção social e o resgate da cidadania dos munícipes, atendendo, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 80 desta Lei e nos artigos 139 e 163 a 168 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da Assistência Social, da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência, às seguintes diretrizes específicas,:

- I – Criar e regulamentar o Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - Manter e apoiar programas de apoio à família, à infância, à adolescência, à velhice, às mulheres, aos portadores de deficiência e aos dependentes químicos, inclusive alcoólatras;
- III - Promover programas que visem à reabilitação e reintegração sociais;
- IV - Buscar a colaboração associada de empresas privadas e organizações do terceiro setor;
- V - Promover programas de capacitação profissional e geração de renda para os grupos relacionados no inciso II deste artigo;
- VI - Apoiar o associativismo, incentivando a participação popular;
- VII – Manter programas permanentes de assistência social a moradores da área rural;
- VIII - Integrar e articular o planejamento municipal da assistência social ao planejamento municipal da educação, da saúde e da habitação.

Art. 105. Face a importância de Santana do Riacho em termos de atrativos e potencial para o turismo, atividade esta que já vem se consolidando no Município, e a sua inserção em uma área mais ampla de potencial turístico também relevante (Circuito Turístico Parque Nacional da Serra do Cipó e da Estrada Real), o desenvolvimento de um Plano Municipal de Turismo deverá se apoiar nas seguintes diretrizes:

- I - Adequação e melhoria das condições internas do Município para melhor receptividade e dinamização do fluxo de visitantes;
- II – Criação de mecanismos para que os atrativos turísticos do município cumpram sua função social, em especial formas de incentivo para que os proprietários os explorem de forma ordenada e organizada, respeitando a legislação ambiental e demais em vigor;
- III – Criação de mecanismos que facilitem o acesso da população nativa aos atrativos turísticos;
- IV - Inserção do Município nos circuitos turísticos da região, visando sua consolidação como um espaço mais amplo de atividades para o turismo;
- V – Atenção especial deverá ser dada ao monumento turístico denominado Estátua do Juquinha.

Art. 106. Deverá constar do Plano Municipal de Turismo, dentre outros itens:

- I - Definição da vocação local e dos tipos de turismo que serão implementados e apoiados, considerando os atrativos do Município: cachoeiras, piscinas naturais, formações rochosas, sítios arqueológicos, cobertura vegetal, patrimônio histórico e cultural, festas religiosas e folclóricas;

- II - Definição do planejamento das estratégias e ações para o desenvolvimento do turismo sustentável, preservando o patrimônio natural, histórico e cultural e a privacidade do cotidiano dos munícipes;
- III - Análise da infraestrutura urbana e sua adequação para as atividades turísticas;
- IV - Inventário da oferta turística do município;
- V - Qualificação e mapeamento dos atrativos;
- VI - Definição de percursos e agrupamentos específicos (circuitos ou trilhas) de dimensões variadas;
- VII - Implantação de acessos condizentes aos atrativos; de sinalização informativa e educativa; de equipamentos de segurança; e criação de áreas para recebimento dos turistas e de infraestrutura de apoio aos mesmos, a fim de garantir o mínimo impacto ambiental, sendo estas responsabilidades dos gestores dos atrativos;
- VIII - Elaboração de mapa e guia turístico do Município;
- IX - Fomento às atividades ou serviços complementares aos circuitos e trilhas identificados;
- X - Discussão com a comunidade e o envolvimento da mesma no processo de desenvolvimento do turismo;
- XI – Capacitação dos agentes envolvidos e da comunidade em geral, com programas de conscientização da vocação local e seu significado para a economia municipal e da importância da preservação do seu patrimônio natural, histórico e cultural;
- XII - Envolvimento com os municípios próximos e entidades governamentais e não governamentais que apoiam o desenvolvimento do turismo e o desenvolvimento regional, especialmente a Secretaria de Estado do Turismo e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Minas Gerais.

Art. 109. Para a implementação do Plano Diretor o Município de Santana do Riacho deverá criar a Secretaria de Governo, com as seguintes atribuições:

- I – Criar o Sistema de Planejamento e Informações Municipais, visando a coordenação das ações decorrentes deste Plano;
- II - Integrar a Administração Municipal e os órgãos e entidades federais e estaduais para aplicação das políticas e diretrizes previstas nesta Lei;
- III - Avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;
- IV - Acompanhar e avaliar os resultados da implementação do Plano Diretor, assim como coordenar o seu processo de revisão, tendo como suporte o CODEMA;
- V - Implantar o Sistema de Informações através de um banco de dados que contenha o registro de todas as leis, planos e projetos gerados e implantados ou não no município;
- VI - Capacitar o corpo técnico necessário ao Sistema de Planejamento e Informações Municipais;
- VII - Assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao Sistema de Informações municipais.

Art. 114. A participação da sociedade civil no processo de implementação e gestão do Plano Diretor será garantida pela criação do CODEMA, instância de representação da comunidade nos diversos segmentos que a compõem, com as atribuições definidas em Lei própria, observado as diretrizes destes Plano Diretor.

Art. 115. O CODEMA deverá ser composto por representantes dos seguintes segmentos:

- I - Executivo Municipal;
- II - Câmara de Vereadores;
- III - Institutos e associações técnicas;
- IV – Associações Cíveis de Empreendedores;
- V - Associações Comunitárias de Moradores;
- VI - Organizações não-governamentais.

Art. 18. Fica desde já autorizada a criação do Distrito da Lapinha da Serra por Decreto Municipal do Executivo, após a realização dos estudos técnicos obrigatórios, conforme Lei Complementar Estadual nº 37/1995.

Parágrafo único - As áreas de possível expansão urbana que em sua origem foram objeto de parcelamento irregular do solo deverão primeiramente passar por EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), bem como, não poderão ser objeto de Reurb-S, cabendo ao Município de Santana do Riacho acionar judicial ou extrajudicialmente os responsáveis pelos parcelamentos irregulares, a fim de que estes promovam as obras mínimas de infraestrutura.

Art. 19 - Ficam revogados:

- I – os arts. 3º a 11 da Lei n. 457, de 28 de agosto de 2006;
- II – os arts. 11, 12 e 13 da Lei n. 293, 1 de junho de 2001;
- III – a Lei n. 160, de 9 de outubro de 1989;
- IV – a Lei n. 467, de 1 de abril de 2009;
- V – a Lei n. 475, de 15 de setembro de 2009;
- VI – a Lei n. 481, de 7 de junho de 2010; e
- VI – a Lei n. 654, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Riacho - MG, 04 de julho 2019.

Ver. Neilton da Paz Marques
Presidente da Câmara

ANEXO 01 – QUADRO DE PARÂMETROS

Macrozonas (art. 15)					
Nome	Lote mínimo (m²)	Altimetria (m)	Coefficiente de Aproveitamento	Taxa de Permeabilidade (% à área do lote)	% mínima de HIS (art. 97-A)
MZVS; MZPA; MZRC; MZEU; MZR	20.000	7	NA	NA	NA
Macrozona Urbana – Zoneamento Urbano (art. 20)					
ZPAM-1	5.000	7	0,3	80	NA
ZPAM-2	NA	NA	NA	NA	NA
ZRH-1	360	7	1,0	30	15
ZRH-2	500	7	1,0	40	15
ZRH-3	1000	7	0,8	60	15
ZRH-4	5.000	7	0,3	80	15
ZCS	400	7	1,0	30	NA
ZIC	600	7	1,0	30	NA
ZIUC	NA	NA	NA	NA	NA

634400

634700

635000

635300

635600

635900

7880800

7880500

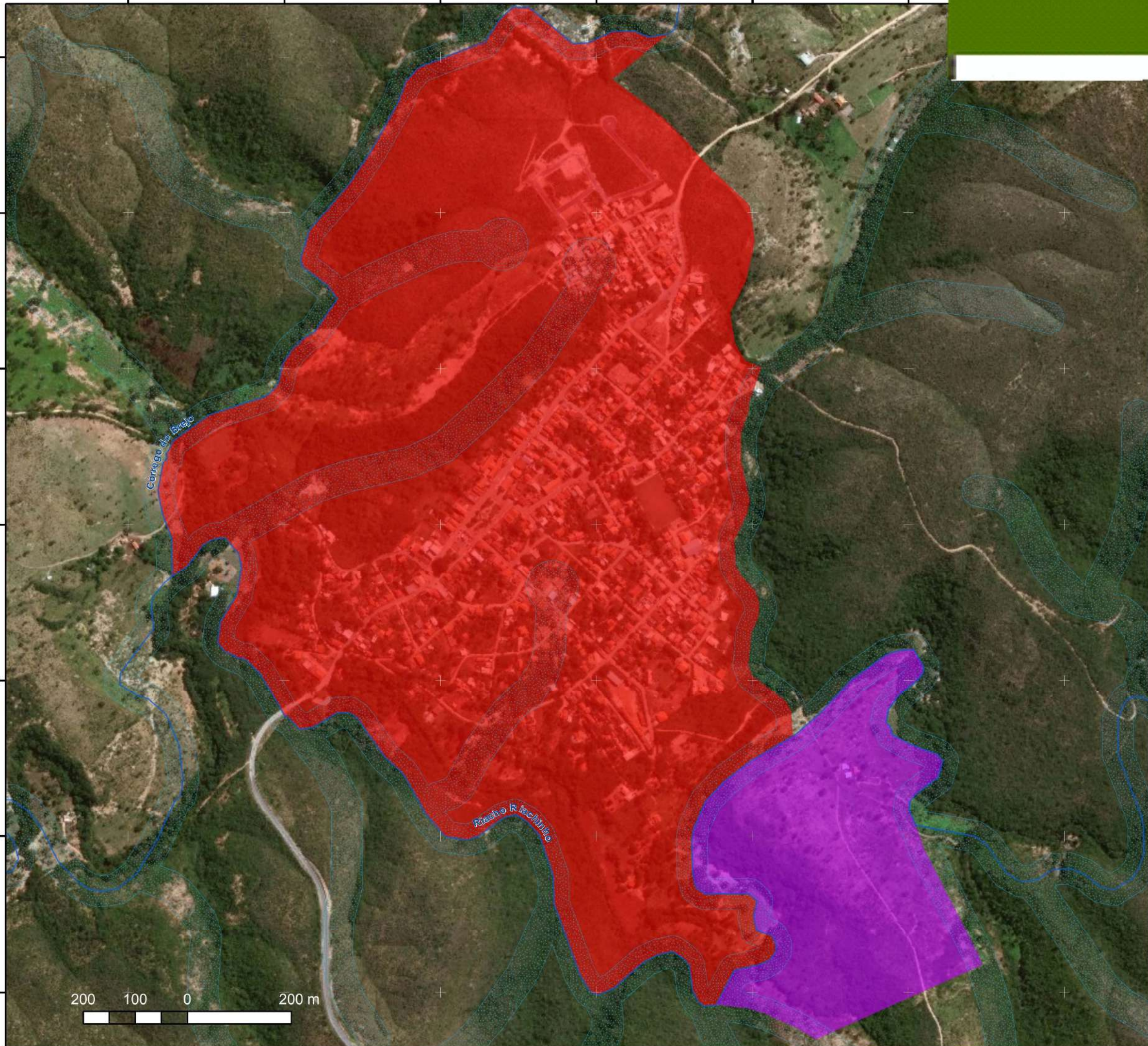
7880200

7879900

7879600

7879300

7879000



MACROZONEAMENTO SEDE MUNICIPAL



Legenda

- Hidrografia
- APP's
- Macrozoneamento**
- Macrozona de Expansão Urbana - MZEU
- Macrozona Urbana - MZU

Projeção: Projeção Transversal de Mercator (UTM), Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

Responsável Técnico: Igor Lacerda Ferreira Data: Novembro 2017

Supervisão Técnica: Geogr^a Jaqueline Serafim do Nascimento CREA: 110318/D

Fonte de dados: IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
DER - IBGP - Governo de Minas

Realização

634400

634700

635000

635300

635600

7880800

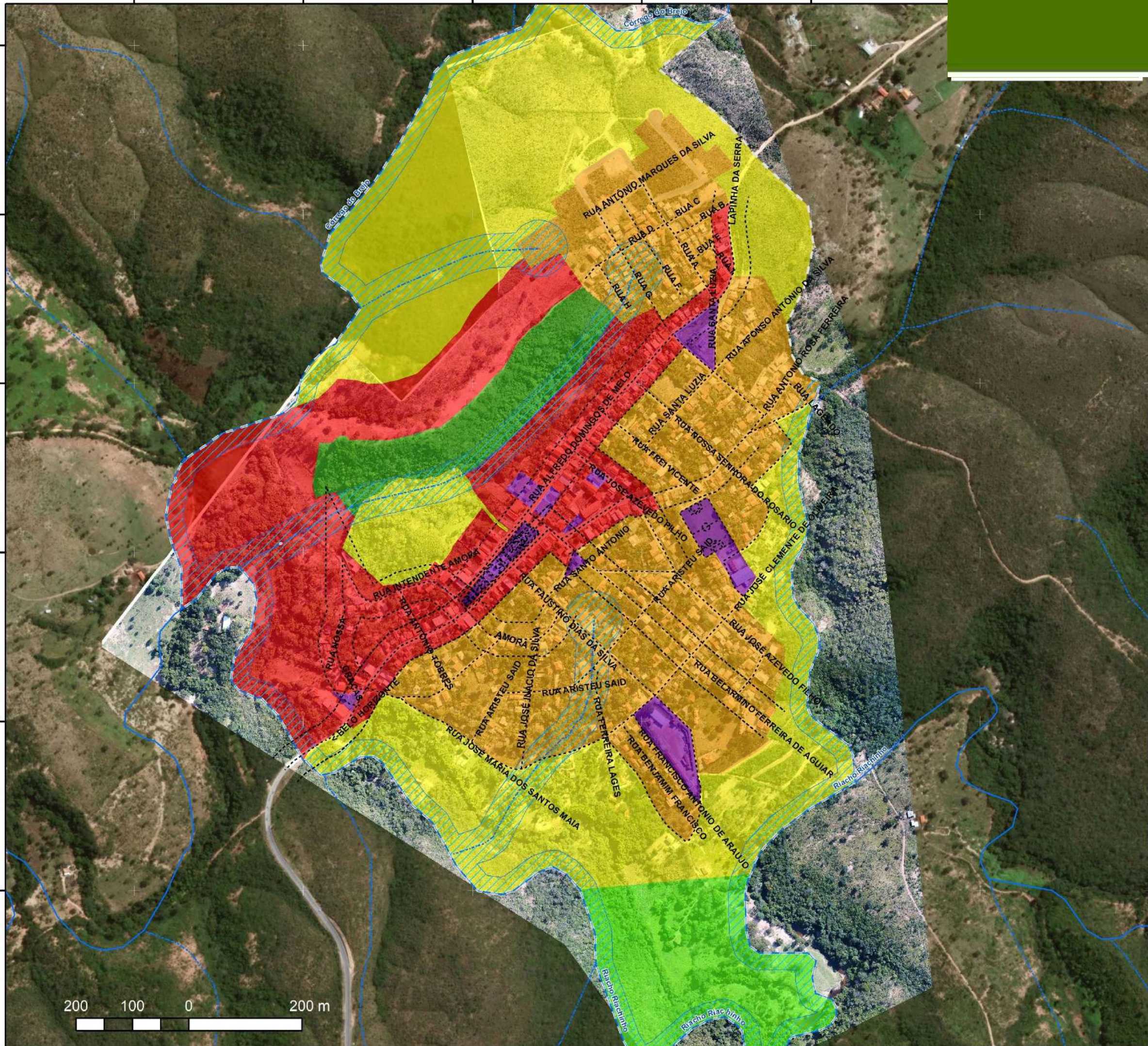
7880500

7880200

7879900

7879600

7879300



ZONEAMENTO - SEDE MUNICIPAL



SIRGAS / 2000 - UTM - Fuso 23k
1:6.500

Legenda

- Hidrografia
- Eixo Viário Distrito Sede
- APP's
- Perímetro Urbano

- Zoneamento - Sede Municipal - Adaptado**
- Zona de Comércio e Serviços - ZCS
 - Zona Residencial e Hospedagem - ZRH- 01
 - Zona Residencial e Hospedagem - ZRH- 02
 - Zona Institucional de Uso Coletivo - ZIUC
 - Zona de Proteção Ambiental - ZPAM 01
 - Zona de Proteção Ambiental - ZPAM 02

Projeção: Projeção Transversal de Mercator (UTM), Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

Responsável Técnico:
 Igor Lacerda Ferreira

Data:
 Novembro 2017

Supervisão Técnica:
 Geogr^a Jaqueline Serafim do Nascimento
 CREA: 110318/D

Fonte de dados: IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
 DER - IBGP - Governo de Minas

Realização

IBGP
 INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

Prefeitura Municipal de Santana do Riacho

MINAS GERAIS
 GOVERNO DE 1988

638300

638600

638900

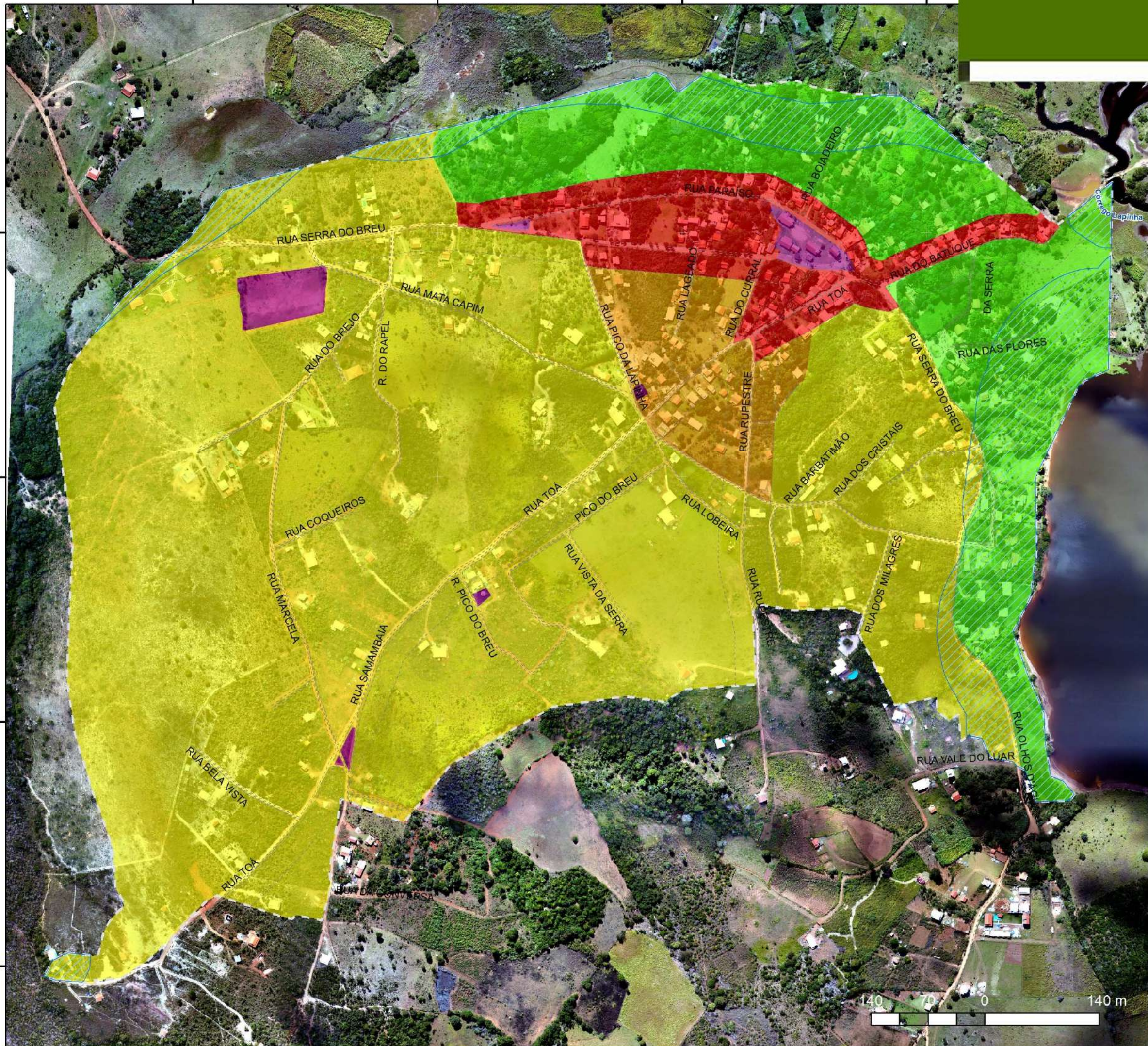
639200

7885600

7885300

7885000

7884700



ZONEAMENTO - LAPINHA DA SERRA



Legenda

- Eixo Viário
- APP's
- Perímetro Urbano

Zoneamento - Lapinha da Serra

- Zona de Comércio e Serviços - ZCS
- Zona Residencial e Hospedagem - ZRH- 02
- Zona Residencial e Hospedagem - ZRH- 03
- Zona Institucional de Usos Coletivo - ZIUC
- Zona de Proteção Ambiental - ZPAM 01

Projeção: Projeção Transversal de Mercator (UTM), Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

Responsável Técnico: Igor Lacerda Ferreira	Data: Novembro 2017
---	------------------------

Supervisão Técnica:
Geogrª Jaqueline Serafim do Nascimento
CREA: 110318/D

Fonte de dados: IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
DER - IBGP - Governo de Minas

Realização:

632000

632500

633000

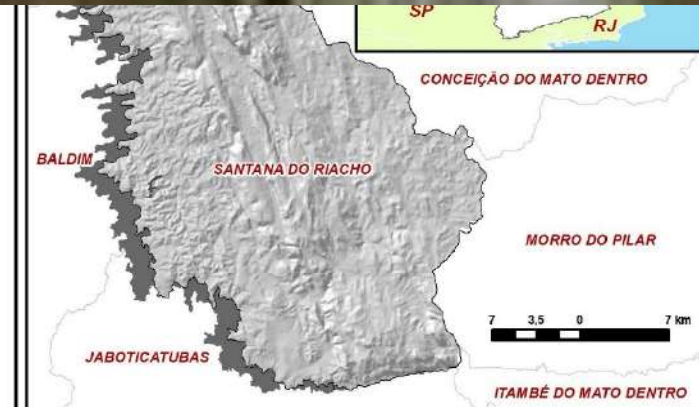
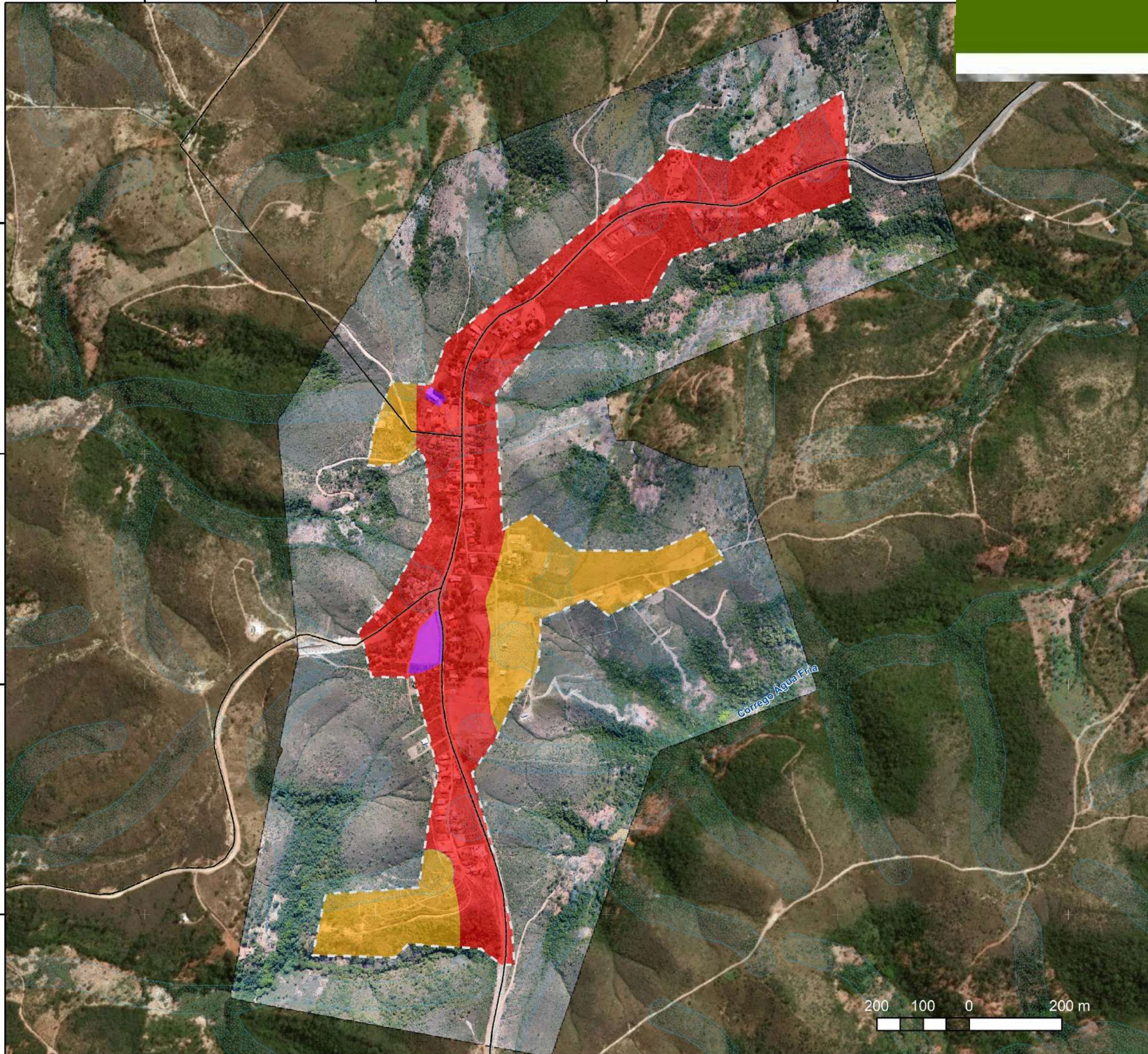
633500

7877000

7876500

7876000

7875500



ZONEAMENTO - MANGABEIRAS

N



SIRGAS / 2000 - UTM - Fuso 23k

1:8.000

Legenda

- Sistema Viario
- APP's
- Perímetro Urbano

Zoneamento - Mangabeiras

- Zona Institucional de Uso Coletivo - ZIUC
- Zona Residencial e Hospedagem - ZRH-01
- Zona de Comércio e Serviço - ZCS

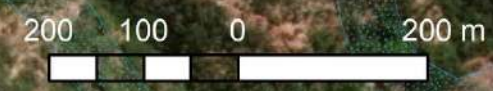
Projeção: Projeção Transversal de Mercator (UTM), Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

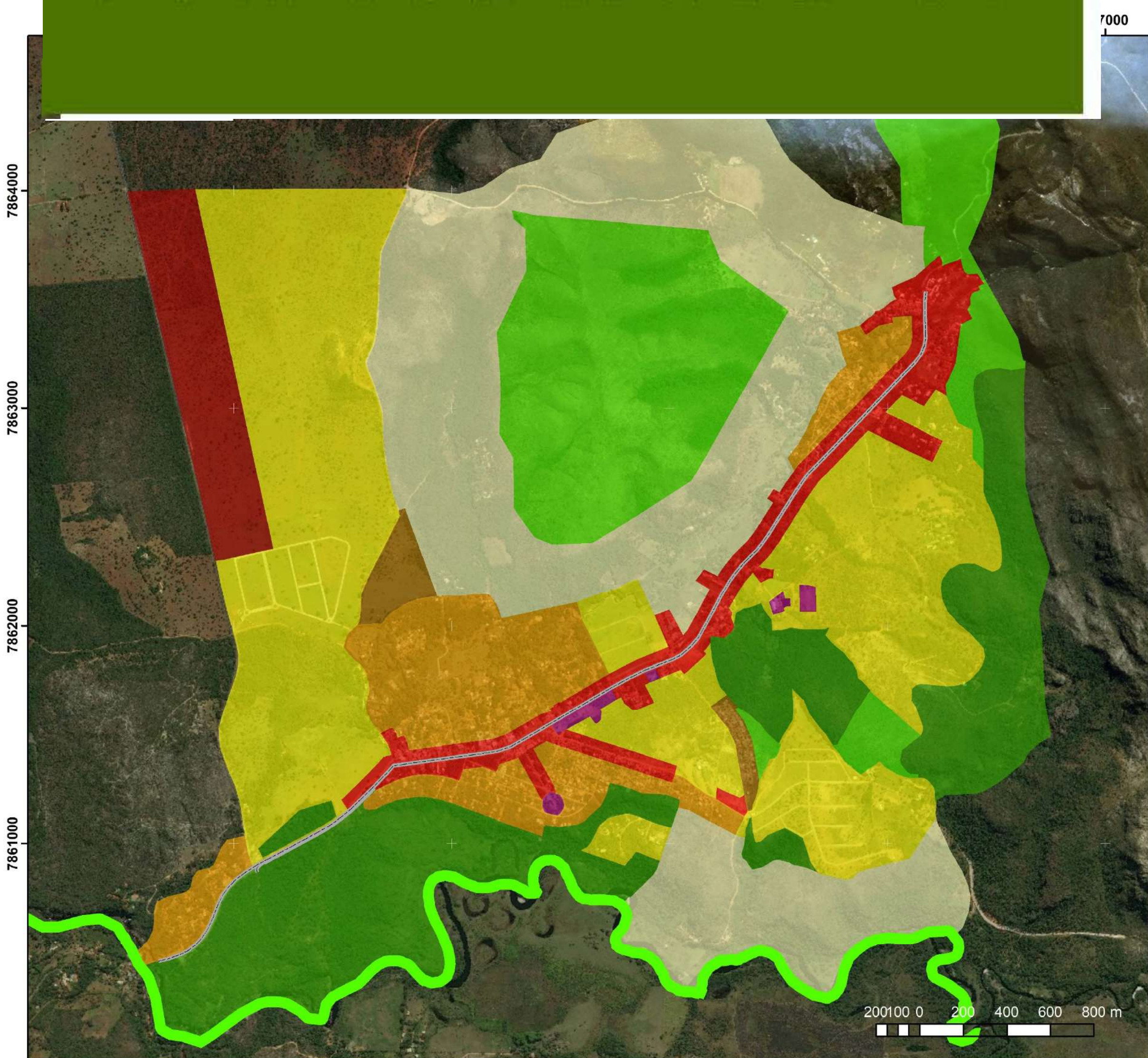
Responsável Técnico: Igor Lacerda Ferreira	Data: Novembro 2017
---	------------------------

Supervisão Técnica:
Geogr^a Jaqueline Serafim do Nascimento
CREA: 110318/D

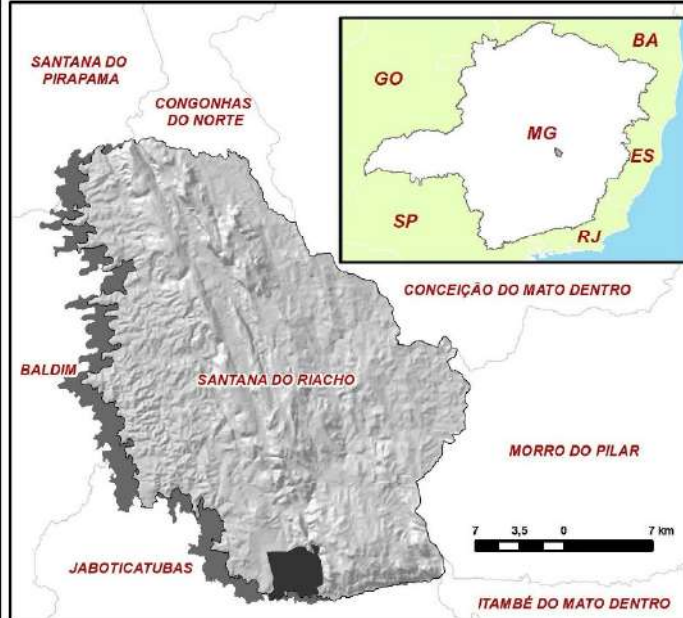
Fonte de dados: IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
DER - IBGP - Governo de Minas

Realização





7000



ZONEAMENTO - SERRA DO CIPÓ



SIRGAS / 2000 - UTM - Fuso 23k
1:16.500

Legenda

- Rodovia MG-010
- Zoneamento - Serra do Cipó**
- Zona de Comércio e Indústria - ZIC
- Zona de Comércio e Serviços - ZCS
- Zona Residencial e Hospedagem - ZRH - 01
- Zona Residencial e Hospedagem - ZRH - 02
- Zona Residencial e Hospedagem - ZRH - 03
- Zona Residencial e Hospedagem - ZRH - 04
- Zona Institucional de Uso Coletivo - ZIUC
- Zona de Proteção Ambiental - ZPAM - 01
- Zona de Proteção Ambiental - ZPAM - 02

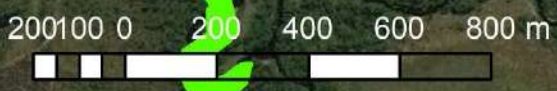
Projeção: Projeção Transversal de Mercator (UTM), Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

Responsável Técnico: <i>Igor Lacerda Ferreira</i>	Data: <i>Novembro 2017</i>
--	-------------------------------

Supervisão Técnica:
Geogr^a Jaqueline Serafim do Nascimento
 CREA: 110318/D

Fonte de dados: IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
 DER - IBGP - Governo de Minas

Realização



634400

634700

635000

635300

635600

635900

7880500

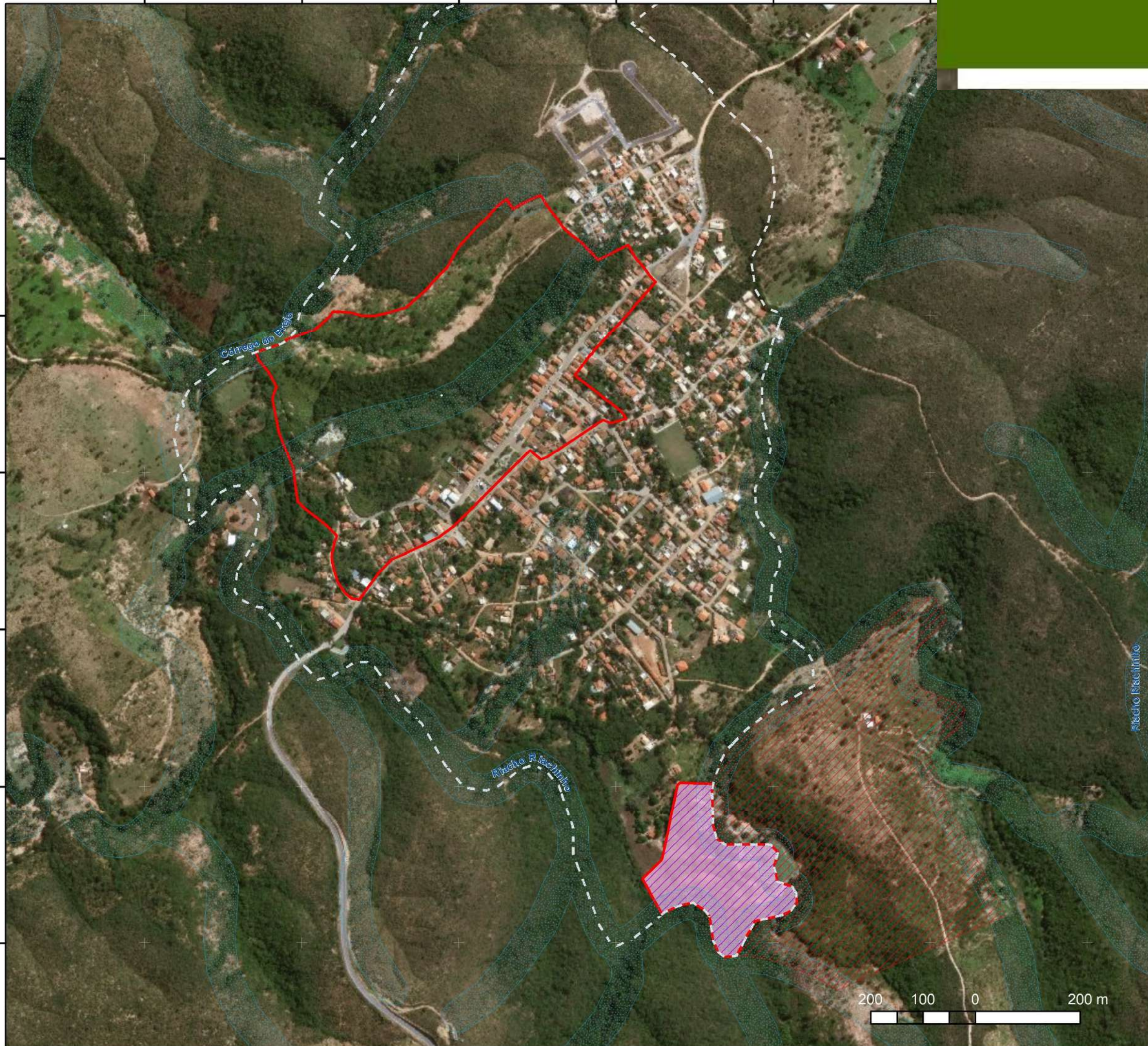
7880200

7879900

7879600

7879300

7879000



ZONEAMENTO - SEDE MUNICIPAL
Áreas Especiais



- Legenda**
- APP's
 - Perímetro Urbano
 - Áreas Especiais**
 - Área Especial de Estruturação
 - Área Especial de Ocupação Preferencial
 - Área destinada a aplicação do direito de preempção
 - Área Especial de Urbanização Específica

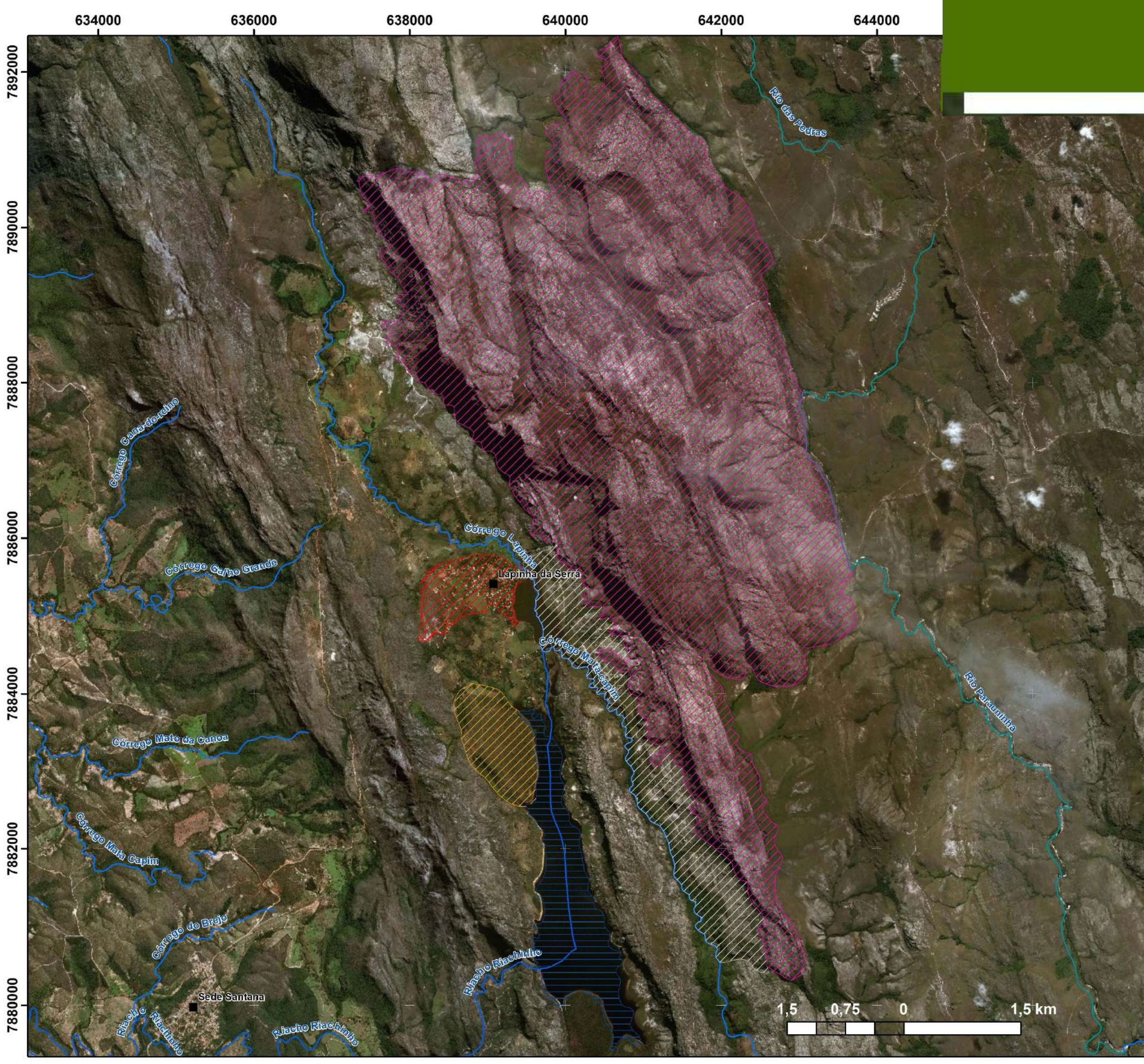
Projeção: Projeção Transversal de Mercator (UTM), Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

Responsável Técnico: Igor Lacerda Ferreira	Data: Novembro 2017
---	------------------------

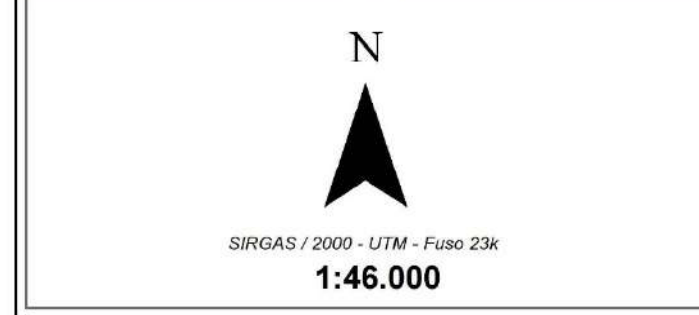
Supervisão Técnica:
Geogr^a Jaqueline Serafim do Nascimento
CREA: 110318/D

Fonte de dados: IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
DER - IBGP - Governo de Minas

Realização



ZONEAMENTO - LAPINHA DA SERRA
Áreas Especiais



Legenda

- Localidades
- ~ Hidrografia
- - - Perimetro Urbano
- ▨ Áreas Especiais
 - ▨ (Pink) Área Especial Serra da Lapinha
 - ▨ (Red) Área Especial Caminho do Lajeado
 - ▨ (Blue) Área Especial Riachinho
 - ▨ (Yellow) Área Especial Cerrado da Vargem Grande

Projeção: Projeção Transversal de Mercator (UTM), Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

Responsável Técnico: Igor Lacerda Ferreira
Data: Novembro 2017

Supervisão Técnica:
Geogr^a Jaqueline Serafim do Nascimento
CREA: 110318/D

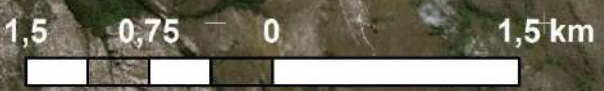
Fonte de dados: IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
DER - IBGP - Governo de Minas

Realização

IBGP
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Prefeitura Municipal de Santana do Riacho

MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS



632000

632500

633000

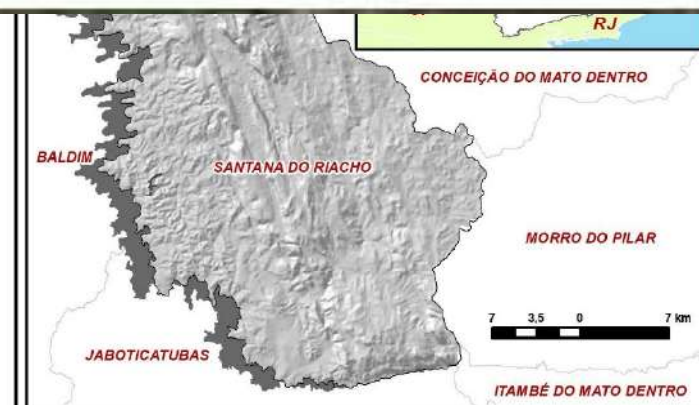
633500

7877000

7876500

7876000

7875500



ZONEAMENTO - MANGABEIRAS

Áreas Especiais

N



SIRGAS / 2000 - UTM - Fuso 23k

1:8.000

Legenda

- Sistema Viario
- APP's
- Perimetro Urbano
- Áreas Especiais**
- Área Especial de Estruturação

Projeção Projeção Transversal de Mercator (UTM),
Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

Responsável Técnico: <i>Igor Lacerda Ferreira</i>	Data Novembro 2017
--	-----------------------

Supervisão Técnica:

Geogr^a Jaqueline Serafim do Nascimento
CREA: 110318/D

Fonte de dados IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
DER - IBGP - Governo de Minas

Realização

Prefeitura Municipal de Santana do Riacho

643000 644000 645000 646000 647000

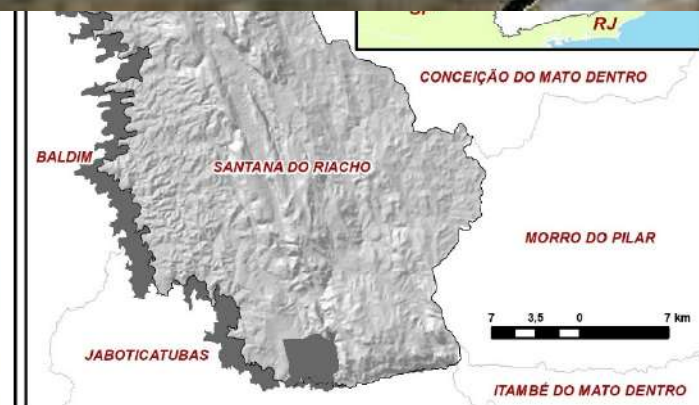
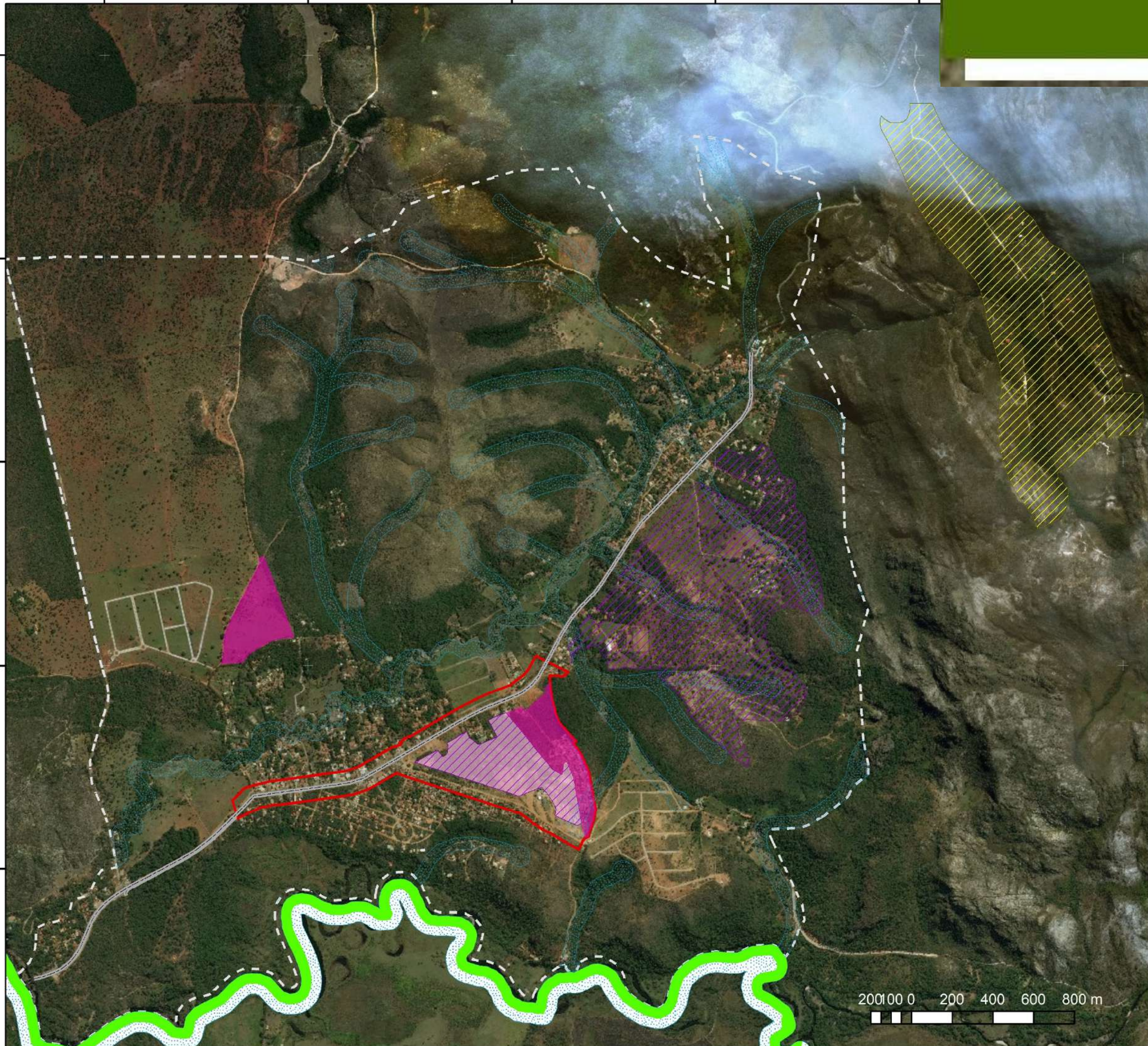
7865000

7864000

7863000

7862000

7861000



ZONEAMENTO - SERRA DO CIPÓ
Áreas Especiais



SIRGAS / 2000 - UTM - Fuso 23k
1:18.000

Legenda

- Rodovia MG-010
- Macrozona de Preservação Ambiental - Rio Cipó
- APP'S
- Perímetro Urbano - Serra do Cipó
- Áreas Especiais**
- Área Especial de Interesse Social
- Mãe d'água
- Área Especial de Estruturação
- Área Especial de Ocupação Preferencial
- Área Destinada a Aplicação do Direito de Retrocessão

Projeção: Projeção Transversal de Mercator (UTM), Referido ao Meridiano Central 45° WGr.

Responsável Técnico: Igor Lacerda Ferreira Data: Novembro 2017

Supervisão Técnica:
Geogr^a Jaqueline Serafim do Nascimento
 CREA: 110318/D

Fonte de dados: IBGE - IGAM - Pref. Santana do Riacho
 DER - IBGP - Governo de Minas

Realização

